

**Estado do Ceará**

**Ministério Público Estadual**

**Procuradoria Geral de Justiça**

**17ª Promotoria da Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza-Ce**

**Processo: 1410/2002**

CONTRA RAZÕES DA APELAÇÃO

-

EGRÉGIA TURMA

ÍNCLITOS MAGISTRADOS

O prazo de decadência é fatal e improrrogável, não se suspendendo nem interrompendo por motivo algum (TACrSP, RT 776/628)

A extinção da punibilidade pela decadência deve ser declarada em qualquer fase do processo, inclusive na sentença final (TARJ, RT 733/686)

O Ministério Público Estadual, por intermédio de seu representante legal "in fine" subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor as contra razões da apelação, consubstanciado nos motivos fáticos e jurídicos que se seguem:

Em suas razões, o apelante alega que a secretaria do r. Juízo da 2ª JECC, não providenciou a intimação do Procurador da vítima para manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos e das diligências requeridas, como também, não foi feita a intimação da r. sentença.

Destarte, apesar do instrumento procuratório de fls.62, não consta nele os poderes especiais exigidos para o processo em tela.

Reza o art. 39 da Lei Processual Penal:

Art. 39 – o direito de representação poderá ser exercido pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

Assinale-se que às fls. 03 dos autos, o ofendido manifestou perante a autoridade policial, o desejo de representar contra o autor da infração.

Sobre o tema, já decidiram os tribunais:

Inadmissibilidade de representação perante a autoridade policial – TACrSP: “A representação, nos casos disciplinados pela Lei nº9.099/95, deve ser oferecida em Juízo, em Audiência regularmente instalada, após infrutífera tentativa de composição de danos civis, sendo inadmissível sua apresentação perante a Autoridade Policial” (RJDTACRIM 34/226).

Inexistência de novo prazo de decadência – TACrSP: “Tratando-se de lesão corporal culposa a oportunidade dada ao ofendido, nos termos do art. 75 da Lei nº9.099/95, de exercer o direito de representação verbal em Audiência Preliminar, não tem o condão de reabrir novo prazo decadencial de seis meses, pois constitui, tão-somente, mais um modo de exercer o direito de representação, ressalvada sempre a observância do lapso estabelecido no art. 38 do CPP” (RT 764/579).

Esta Promotoria de Justiça posiciona-se no sentido de que a representação exarada perante a autoridade policial, deverá ser ratificada em juízo, sob pena de ocasionar grave lesão ao direito do autor em optar pelo *instituto de composição civil dos danos*.

Neste sentido, posiciona-se a Ilustre jurista ADA PELEGRINI GRINOVER *et al*(Juizados Especiais Criminais Comentários à Lei 9.099/95, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 204):

“A representação, nas infrações penais de menor potencial ofensivo que a exigem, deve ser formulada na audiência preliminar(art. 72) ou mesmo dessa audiência(art. 75). Observe-se, portanto, o seguinte: mesmo que feita a representação na fase policial(indevidamente), ainda assim, ela deve ser ratificada em juízo, porque a composição civil(art. 74)he é prejudicial. E o autor do fato tem direito de ver realizada a audiência preliminar, para possível composição dos danos(que é instituto mais benéfico que a transação penal). A vítima deve estar atenta e, se porventura o juiz vem a marcar a audiência preliminar para data que ultrapassa o prazo de seis meses, convém que peticione dentro desse prazo manifestando seu interesse na representação”.

Neste mesmo sentido já se posicionou a 6ª Turma Recursal da Comarca de Fortaleza, *in litteris*:

EMENTA 03 – Extinção da punibilidade – Ocorrência da decadência – Representação oferecida junto a autoridade policial não se presta a legitimar o Ministério Público como titular da ação penal pública condicionada nos Juizados Especiais Criminais. Para esse mister é indispensável o oferecimento da representação, em juízo, após infrutífera a tentativa de conciliação, no prazo de 06(seis) meses, sob pena de decadência. inteligência do art. 75 da Lei 9.099/95. Recurso improvido – Decisão confirmada. (Conforme Acórdão da 6ª Turma Recursal, sob o Nº 2001.99.00047-6, da Comarca de Milagres-CE, Rel. Juiz Washington Luiz Bezerra de Araújo, DJ de 05 de Junho de 2001.)

EMENTA 04 – Delito de ameaças, Representação apresentada na Delegacia de Polícia. Invalidez desta para o prosseguimento da ação penal se não foi ratificada em juízo. Transcorrido o prazo decadencial de 06(seis) meses sem que a vítima demonstre interesse em ver processar o acusado, impõe-se a extinção da punibilidade. Recurso improvido. Decisão confirmada. (Conforme Acórdão da 6ª Turma Recursal, sob o nº2001.99.00047-6, da Comarca de Milagres-CE, Rel. Juiz Washington Luiz Bezerra de Araújo, DJ de 05 de junho de 2001.)

Ex positis, opina esta Promotoria de Justiça que seja mantida a decisão monocrática que decretou extinta a punibilidade de EDELSON DE PAULO pela decadência do prazo ao direito de representar, sendo dado improvimento ao recurso de apelação interposto.

Nestes termos

Pede Deferimento

Fortaleza, 27 de Dezembro de 2004

Francisco Edson de Sousa Landim

Promotor de Justiça - respondendo